



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.435
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DESTRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apontado pelo sujeito passivo, às fls. 147/149 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), e o que dispõe o artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, **R E T I F I C A R** o Acórdão n.º 203-03.686, que passa a ter redação complementar, nos termos do relatório e voto do Relator-Designado Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 203-00.027
Recurso : 103.435
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI
RELATOR-DESIGNADO

Tendo sido designado *ad-hoc* para a análise do presente processo, entendo que é de se dar provimento aos **Embargos de Declaração** do sujeito passivo, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria n.º 55, de 16 de março de 1988, que revogou o Regimento anterior, aprovado pela Portaria n.º 538/92), uma vez que não foi analisado o adendo ao Recurso Voluntário protocolizado em 11 de setembro de 1997.

Realmente, é facultado ao sujeito passivo apresentar esclarecimentos ou documentos até o momento do julgamento, conforme prevê o § 7.º do artigo 18 do referido Regimento, como ocorreu às fls. 133/135 e, como se tratava de uma preliminar de nulidade, deveria a mesma ter sido colocada em julgamento.

Alega a recorrente que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade incompetente, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, c/c os artigos 10 e 24 do mesmo diploma legal.

Ocorre que esta preliminar deve ser afastada, uma vez que se trata de matéria preclusa, por não ter sido abordada na impugnação. É vasta, mansa e pacífica a jurisprudência em todos os Conselhos de Contribuintes nesse sentido.

Apenas para ilustrar, menciono um dos 130 acórdãos encontrados em nossas pesquisas nos bancos de dados desta Casa. Trata-se do Acórdão n.º 201-70.813, que traz em sua ementa:

"Questão não provocada a debate em primeira instância, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29

Resolução : 203-00.027

Quanto às alegações, com referência à cobrança de multa e juros, não vejo nenhuma necessidade de alteração, uma vez que o pleito da recorrente está atendido tanto no **ementa** ("*Não cabem multa sobre parcelas integralmente depositadas, nem tampouco juros moratórios incidentes após a ação fiscal*"), como no **voto** ("*Por outro lado, é de se manter a exclusão da multa e dos juros em conformidade com o exposto no voto vencido. Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa e juros moratórios incidentes após a ação fiscal*").

Não houve erro na decisão quanto aos juros e à multa, mas sim decisão de mérito, que, caso seja de interesse da requerente, e se estudando a viabilidade regimental, pode a mesma apresentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, para que o ponto não abordado seja sanado, ou seja, falta de análise a uma preliminar levantada, proponho que o Acórdão n.º 203-03.686 passe a ter a seguinte redação complementar:

Na **ementa**:

"COFINS - PRELIMINARES - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Constitui matéria preclusa questão não suscitada em primeira instância, da qual não se toma conhecimento - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ..." mantém-se o restante da redação original na ementa.

No final do **relatório** (última linha):

"Por fim, junta-se às fls. 133 a 135, adendo de Recurso Voluntário, onde é pedida a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente".

No **voto** vencedor:

Logo após o parágrafo inicial ("*O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento*"), na segunda linha:

"Por respeito ao duplo grau de jurisdição e à firme jurisprudência firmada nesta Casa, deixo de tomar conhecimento das alegações apontadas às folhas 133 a 135, uma vez que as mesmas são preclusas por não terem sido apresentadas em primeira instância quando da impugnação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 203-00.027

Nada mais se acrescentará ao voto.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI